



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 5 de abril de 2018.

VETO Nº 12/2018
Processo nº 8.349/2018

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

MANGA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Sirvo-me do presente para comunicar que, com fulcro nas disposições constantes do artigo 46 e seus parágrafos, combinado com o inciso V do artigo 61, todos da Lei Orgânica decidi por VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 295/2017 – Autógrafo nº 21/2018.

O Projeto de Lei em comento dispõe sobre concessão de isenção de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, às cooperativas de Radiotáxis.

Não se discutem os ilustres propósitos quanto ao mérito do presente Projeto de Lei. Porém, seu objeto se afigura inconstitucional e a negatva de sanção se justifica pelas razões que seguem abaixo:

A Constituição Federal determina:

“... ”

Art. 150 - ...

§ 6º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

...”.

Muito embora seja essa a intenção do Projeto de Lei em comento (assegurar a isenção, mediante Lei específica), deve ser citada a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei nº Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, que dispõe:

“Art. 1º – Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

...”.

Tal legislação veio à luz para servir de instrumento básico para a consolidação do Programa de Estabilização Fiscal.

Qualquer medida que implique redução discriminada de tributos enquadra-se no conceito de incentivos tributários. No entanto, a LRF limita a ação do legislador na concessão de incentivos de natureza tributária nos termos do artigo 14, que assim prescreve:

CÂMERA MUNICIPAL DE SOROCABA
05/04/2018 16:50 172244 1/8



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 12/2018 – fls. 2.

“... ”

Art. 14 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º - A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (g.m.)

§ 2º - Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

“... ”

Como se vê, o citado artigo 14 objetiva alcançar as metas previstas no artigo 1º da LRF, por meio de uma gestão fiscal responsável, planejada e transparente, a fim de prevenir situações de desequilíbrio orçamentário. Por isso, impõe limites e condições para a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício que implique renúncia de receita pública. A LRF limita o poder de renunciar tributos que é corolário do poder de instituir, fiscalizar e arrecadar tributos. A criação de tributos encontra limitações de ordem constitucional, enquanto que a renúncia de tributos encontra limitações de natureza legal. Para abrir mão de receita tributária, em aparente contradição com o princípio da generalidade (todos devem pagar impostos) e com o princípio da universalidade (todos os bens, serviços e rendas devem ser tributados), que regem o fenômeno tributário, é preciso que esteja presente o interesse público direcionando a ação do governante no sentido de renunciar à parcela de receita para consecução do bem comum.

No caso em tela, não há notícia, sobretudo, da apresentação do demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da renúncia fiscal e das medidas para sua compensação.

Segundo a legislação supramencionada, o inciso I condiciona o ente político concedente do benefício à demonstração prévia de que a renúncia pretendida foi considerada na estimativa da receita na Lei Orçamentária Anual – LOA – na forma do art. 12 da LRF, e que não afetará as metas dos resultados fiscais previstos nos anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO. A LDO, ao orientar a elaboração da LOA, deve dispor sobre alterações da legislação tributária considerando os aumentos e reduções legais de tributos para possibilitar a correta estimação de

05/06/2018 16:50 17824 28
CÂMERA MUNICIPAL DE SOROCABA



Prefeitura de SOROCABA

VETO N° 12/2018 – fls. 3.

receitas no orçamento anual. Já, o inciso II exige que a proposta de renúncia esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no “caput”, por meio de aumento da carga tributária mediante elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo. Por outro lado, prescreve o § 2º do artigo 14, que a vigência do incentivo ou benefício, decorrente de medidas de compensação da perda de arrecadação fica condicionada à efetiva implementação dessas medidas, de sorte a não provocar qualquer desequilíbrio nas contas públicas. É a constatação da sabedoria do velho ditado popular: quando alguém deixa de pagar imposto outro alguém passa a pagar em dobro. O princípio da justiça fiscal, na verdade, impõe a observância dos princípios da generalidade e da universalidade da tributação.

No caso específico, trata-se de isenção, que é na realidade, hipótese de renúncia fiscal, devendo, portanto, ser levado em conta o princípio da indisponibilidade dos bens públicos, bem como da apresentação da já citada estimativa de impacto financeiro.

Deve também ser considerado que a entidade eventualmente beneficiada com a isenção trata-se de cooperativa. Ficou constatado junto ao cadastro da Municipalidade a existência de apenas duas empresas com natureza jurídica enquadradas como cooperativas. As demais encontram-se cadastradas com natureza jurídica de sociedade simples limitada. Pode-se prever, assim que em sendo aprovado esse Projeto estaria sendo criada uma concorrência desleal entre empresas que têm atividades correlatas, justamente, por beneficiar apenas as cooperativas.

Para se configurar a concorrência desleal, entretanto, deve-se verificar alguns requisitos que a caracteriza, quais sejam: a) concorrência no mercado ao mesmo tempo; b) concorrência do mesmo ramo de atividade e por fim c) concorrência no mesmo espaço geográfico. Quanto ao item “a” a concorrência fraudulenta tem que ser atual. Sendo assim, os concorrentes devem estar no mesmo mercado, ao mesmo tempo. Não se pode falar em concorrência entre um competidor que está no mercado e outro que ainda nem se estabeleceu, salvo nas hipóteses deste já tiver investimentos concretos para o estabelecimento do negócio. Quanto ao item “b” não se pode falar em concorrência desleal entre concorrentes que possuem ramos de atividades totalmente diversos. Para existir a concorrência desleal, os dois competidores devem estar no mesmo ramo de atividade, ou em ramos afins. Tem que haver uma identidade entre as atividades dos concorrentes. E, finalmente quanto ao item “c” não basta, entretanto que os concorrentes exerçam o mesmo ramo de atividade no mesmo mercado, é necessário ainda, para a caracterização da concorrência desleal, que eles exerçam suas atividades no mesmo espaço geográfico. Claro está, portanto, que no caso em tela, as empresas cadastradas no Município: estão no mercado ao mesmo tempo, têm o mesmo ramo de atividade e estão no mesmo espaço geográfico, configurando-se assim, em caso de aprovação do Projeto de Lei, efetivamente, uma concorrência desleal.

Outro ponto que merece destaque é que a propositura também viola o princípio constitucional da isonomia, acarretando tratamento diferenciado a certa atividade sem considerar as demais espécies que igualmente mereceriam isenção dadas as relevantes funções que desempenham. Esse princípio (da Isonomia ou Igualdade Tributária) vem disposto no inciso II do artigo 150 da Constituição Federal: “... é vedado aos entes tributantes instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida”.

Portanto a Lei tributária deve ser igual para todos e a todos deve ser aplicada com igualdade. Daí pode-se inferir que surge como princípio o da capacidade contributiva, agora expresso no § 1º do artigo 145 da Constituição Federal “Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte (...)”.

32
COMISSÃO MUNIC. DE SOROCABA
15-04-2018 16:50 17024 38




Prefeitura de SOROCABA


VETO N° 12/2018 – fls. 4.

Diante de todo o exposto, não me resta alternativa senão aposição de Veto Total ao Projeto de Lei n° 295/2017 – Autógrafo n° 21/2018.

Sendo só para o momento, reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
05/01/2018 16:50 176241 4/8

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto n° 12/2018 Aut. 21/2018 e PL 295/2017.